



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE TARAUACÁ



LEI Nº 807/2014

EM 21 DE MAIO DE 2014.

“DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARAUACA, Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faz saber ao povo de Tarauacá, que o Poder Legislativo Municipal aprova e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe os §§ 3º e 4º, do art.100 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009, fica definido como de pequeno valor, para pronto pagamento, sem precatório, pela Fazenda Pública do Município de Tarauacá, os débitos ou obrigações em virtude de sentença judicial transitada em julgado que tenham valor igual ou inferior ao valor de 6,5 (seis e meio) salários mínimos vigentes no país.

§ 1º - Quando o valor do salário mínimo for reajustado, o valor de que trata este artigo será automaticamente corrigido.

Art. 2º. Os créditos, oriundos de sentença judiciária superiores ao montante previsto nesta Lei, quando renunciados, poderão ser liquidados nos valores constantes do artigo anterior.

§1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de modo que pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte mediante expedição em precatório.

§2º - É vedada à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§3º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento farse-á sempre por meio de precatório.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE TARAUACÁ



§4º - Fica facultada à parte exequente renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma ali prevista.

§5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante na petição inicial e determina a extinção do processo.

§7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da fazenda Municipal.

Art. 3º. Os débitos de pequeno valor contra a fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 4º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do respectivo processo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sobretudo a Lei nº 714/2011 de 13 de dezembro de 2011.

Tarauacá-Acre, 21 de maio de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 101º do Município de Tarauacá.


RODRIGO DAMSCENO CATÃO
Prefeito de Tarauacá